

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Guadalupe

Lei nº 268/2000

Guadalupe, 08 de Dezembro de 2000

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí.

Faço saber que o povo da Cidade de Guadalupe, por seus representantes, decreta, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, além de outras prioridades decorrentes da contratação de convênios que visem a realização de investimentos, em particular na área social.

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal, a serem detalhadas como projetos, atividades e/ou ações na programação orçamentária do próximo exercício:

- I - Educação, cultura, esporte, lazer e turismo;
- II - Saúde pública, saneamento e meio ambiente;
- III - Ampliação e melhoria do sistema viário;
- IV - Melhoria habitacional rural e urbana;
- V - Promoção de programas de geração de emprego e renda;
- VI - Assistência ao idoso e ao adolescente, ao deficiente e a quem dela necessitar;
- VII - Melhoria da infra estrutura da cidade e limpeza urbana;
- VIII - Investimentos no setor primário do município;
- IX - Política agrária e agrícola;

Art. 3º - Os objetivos básicos da presente lei, estão de acordo com as prioridades do Plano Plurianual investimentos 1997/2001, aprovada

Art. 4º - O orçamento para o exercício financeiro de 2001 obedecerá as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, ao Art. 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e suas alterações, adotando na sua estrutura a Classificação de Despesas Quanto a sua Natureza e a Classificação funcional-programática da Despesa Orçamentária, atualizadas, sem prejuízo das normas financeiras da legislação em vigor.

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão orçadas a preços de agosto de 2000.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correspondentes ao limite fixado para o exercício.

§ 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 6º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - Mensagem;
- II - Texto da Lei;
- III - Consolidação dos quadros orçamentários;
- IV - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a categoria econômica;
- V - Demonstrativo da despesa por Unidade Orçamentária, segundo a categoria econômica;
- VI - Sumário geral das Receitas por Fonte e Despesas por Função de Governo;
- VII - Consolidação Geral da Despesa;
- VIII - Programa de Trabalho;
- IX - Demonstrativo de funções, programas e sub-programas por projetos e atividades;

- X - Demonstrativo da despesa por funções, programas e sub-programas, conforme o vínculo com os recursos;
- XI - Demonstrativo da despesa por órgão e função;
- XII - Tabela explicativa da Receita e da Despesa;
- XIII - Tabela explicativa geral da Despesa;
- XIV - Quadro discriminativo da receita por fontes e receptivos legislação;
- XV - Quadro de detalhamento da despesa;

Art. 7º - O disposto no Inciso IV do § 1º do Art. 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, discrimina a despesa do Orçamento Fiscal por poder, órgão e Unidade Orçamentária em dois quadros específicos. O primeiro será apresentado de acordo com a nova classificação funcional-programática, nos níveis de atividades e projetos, e o segundo por categorias econômicas, detalhada a nível de grupos de despesa na forma do esquema estabelecido na classificação pela natureza da despesa de que trata o Artigo 4º da Presente lei, a saber:

- Grupo 1 - Pessoal e encargos sociais;
- Grupo 2 - Juros e encargos da dívida interna;
- Grupo 3 - Juros e encargos da dívida externa;
- Grupo 4 - Outras despesas correntes;
- Grupo 5 - Investimentos;
- Grupo 6 - Investimentos financeiros;
- Grupo 7 - Amortização e refinanciamento da dívida interna;
- Grupo 8 - Amortização e refinanciamento da dívida externa;

§ 1º - Na sua classificação funcional-programática, os projetos e atividades serão enquadrados nos funções, programas e sub-programas que melhor atendam a seus objetivos, independentemente da natureza da unidade executora.

§ 2º - Cada projeto ou atividade somente constará em uma única esfera orçamentária.

Art. 8º - Na lei Orçamentária não será considerado como crédito especial a inclusão de novos projetos e atividades, enquanto que a inclusão de

novos projetos de despesas nas unidades orçamentárias e o remanejamento de dotações que não altere o valor total do projeto ou da atividade, proceder-se-á através do decreto do Executivo, e o valor não será computado no limite legalmente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal para abertura de créditos suplementares.

Art. 9º - De conformidade com o Artigo 7º da 4.320, de 17 de março de 1967, o projeto da Lei Orçamentária Anual, poderá conter autorizações destinadas a:

- I - Realização de Operações de crédito, por antecipação de receita;
- II - Abertura de créditos suplementares nos termos dos Artigos 42 e 43 da referida Lei.

Art. 10º - O emprego do elemento de despesa 4590.99 - Investimento em Regime de Execução Especial - somente será permitido para projetos ou atividades novas.

Art. 11º - Acompanharão os projetos relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos e atividades atingidos e dos correspondentes metas.

Art. 12º - A programação da despesa não poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 13º - As ações de expansão serão programadas na Lei Orçamentária, observados os seguintes princípios:

- I - Os investimentos em fase de execução, terão preferência sobre os novos projetos, desde que observem em qualquer hipótese o interesse social de maior abrangência;
- II - Os investimentos a serem executados em regime de parceria terão prioridades sobre os demais;
- III - Não poderão ser programados novos projetos sem pré-

cont...

via comparação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 14º - A realização da dívida de serviço de pessoal e de encargos sociais, terá prioridade sobre a ação de expansão.

Art. 15º - O município aplicará na Educação o que prescreva a legislação em vigor, sendo 15% (quinze por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/Fundamental e Valorização da Magistério - FUNDEF-VM - e outros 15% (quinze por cento) de sua Receita, resultante de impostos e transferências, prioritariamente no investimento e no desenvolvimento de ensino, conforme Art. 12 da Constituição Federal, Art. 223 da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Art. 15º da Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 16º - O município aplicará o título de transferência a Câmara Municipal de Guadalupe 7% (sete por cento) de sua receita corrente, sendo que 6% (seis por cento) será alocado como subsídios dos Vereadores e custos do pessoal e encargos sociais, e os outros 1% (um por cento) para as demais despesas de custos da casa legislativa.

Art. 17º - As despesas com pessoal ativos e inativos no exercício de 2004, dos poderes Executivo e Legislativo, não poderão exceder a 54% (Cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) respectivamente, conforme estabelece a Lei Complementar 101 de 05 de 05 de 2000.

I - Salários

II - Encargos sociais;

III - Proventos de aposentadorias e pensões;

IV - Remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, Secretários e Vereadores;

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários oficiais, a criação de cargos ou alterações na estrutura da carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as proje-

ções de despesas até o final do exercício financeiro, obedecendo o limite caput deste artigo.

Art. 18º - O orçamento da Ação Social compreenderá as dotações destinadas às ações das áreas de saúde, saneamento e assistência social e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

- I - Dotações consignadas para as entidades que integram o orçamento;
- II - De recursos do Tesouro Nacional;
- III - De recursos repassados por convênios firmados com os Governos Estadual e Federal.

Art. 19º - Fica autorizada a concessão de subvenção ou ajuda financeira, somente a entidades sem fins lucrativos, de natureza continuada, reconhecidas de Utilidades Públicas nas áreas de Educação, Artes cultura, esporte, saúde e Assistência Social, e só poderá ser efetuada através de requerimento da beneficiária, instruídos com os seguintes documentos, devidamente autenticados:

- I - Cópia da ata da última eleição da Diretoria;
- II - Plano de trabalho proposto pela instituição interessada em cumprir as exigências contidas nos Incisos de I a VI do Artigo 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou paridade com o preço de mercado;

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiárias.

§ 2º - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestaram contas dos recursos anteriores recebidos, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apreciado pela Câmara Municipal na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser apreciadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem solução;

a) Dotação para Pessoal e seus encargos;

b) FUNDEF - VM

III - Sejam relacionadas com:

a) A correção de erros e omissões;

b) Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 21º - O orçamento da Câmara Municipal de Guadalupe fará parte do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2001, a título de transferência, sendo que o Quadro de Detalhamento de Despesa ficará a cargo da Câmara Municipal.

Art. 22º - As operações de créditos por antecipação de receitas, contratada pelo Município, deverão ser integralmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro, sendo que não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do previsto para investimento.

Art. 23º - O Prefeito Municipal enviará no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, desenvolvendo-o para sanção.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe - Piauí, aos ⁴¹
oito dias do mês de dezembro de dois mil.

Georgiano Fernandes Lima Filho
prefeito municipal

Sancionada, Publicada e Registrada a presente lei em oito
de dezembro de dois mil.

Gizeleua Maria Gonçalves de Lima
Secretária Municipal de Administração e Finanças